



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

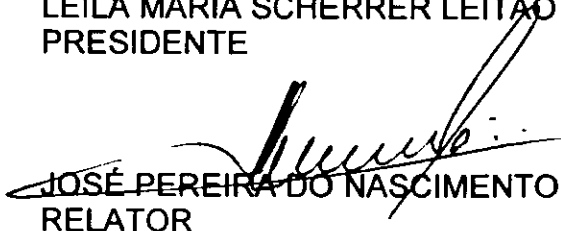
Processo nº : 10293.000567/95-53
Recurso nº : 11.146
Matéria : IRF - Ano 1994
Recorrente : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.254

I.R.FONTE - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - A fonte pagadora é responsável pelo recolhimento I.R.Fonte incidente sobre pagamentos efetuados em decorrência de acordo na Justiça do Trabalho, mesmo não tendo efetuado a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000597/95-53
Acórdão nº. : 104-15.254
Recurso nº : 11.146
Recorrente : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fl.14, para dela exigir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte e acréscimo legais.

O lançamento decorre, consoante às fls. 15 de falta de recolhimento do I.R.Fonte relativo a rendimentos do trabalho pagos por força de acordo firmado perante a 2º Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco/Ac entre a recorrente e Sebastião Melo de Alencar.

Inconformada, apresenta a contribuinte a impugnação de fls. 19/21, onde em síntese alega que, por força do acordo realizado na Justiça do Trabalho, os valores referentes ao INSS e IRRF seriam recolhidos pelo Reclamante Sebastião Melo de Alencar; que os próprios termos do acordo comprovam as alegações, sendo que depositou o valor integral do acordo; que o Juiz Presidente da J.C.J. homologou o acordo fixando prazo de 10 dias para que o Reclamante comprovasse o cumprimento da legislação previdenciária e do Imposto de Renda; que não há como exigir da recorrente o recolhimento do IRFonte, já que o mesmo teria que ser recolhido do Reclamante; que o valor exigido no Auto de Infração esta majorado, cujo valor correto seria R\$ 53.143,42; finaliza pedindo a improcedência da autuação ou a redução de seu valor.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender que o sujeito passivo da obrigação é a pessoa jurídica, mesmo não tendo havido a retenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000597/95-53
Acórdão nº. : 104-15.254

Intimado da decisão em 05.08.96, protocola a interessada em 02.09.96, o recurso de fls. 46/50, onde reitera as razões já apontadas, acrescentando que o acordo feito na Justiça do Trabalho refere-se ao recebimento de diferenças salariais indevidas, não podendo assim ser duplamente penalizado e pede o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta Contra Razões às fls.54/57, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000597/95-53
Acórdão nº. : 104-15.254

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Consoante relatado o lançamento decorre de falta de recolhimento do I.R.Fonte incidente sobre pagamento feito a pessoa física por força de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho.

A empresa recorrente argüi que não fez a retenção na fonte e por isso não efetuou o recolhimento, tendo em vista que o beneficiário do pagamento assumiu a responsabilidade de pagar o Imposto de Renda.

Ocorre que, mesmo provando a existência do acordo, o certo é que tal fato não elide a sua responsabilidade de reter e recolher o tributo; sendo certo que em não havendo a retenção, considerar-se-á a importância paga como sendo já líquida do imposto.

A única forma da recorrente se desobrigar do imposto e encargos, seria comprovando que o beneficiário do rendimento já houvesse pago o tributo, através da inclusão do rendimento em sua declaração anual. Como não fez tal prova, deverá responder pelo imposto que não reteve nem recolheu.

Muito embora não se questionasse aqui o acordo firmado e homologado pela Justiça do Trabalho, a verdade é que tais fatos não beneficiam a recorrente, na medida em que, aquela Justiça especializada não tem competência para impor ou afastar obrigações de ordem tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000597/95-53
Acórdão nº. : 104-15.254

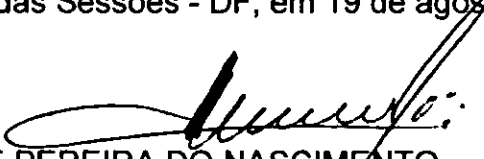
Também não assiste razão à recorrente para insurgir-se contra o valor exigido, mesmo porque é ela quem diz que o valor pago ao beneficiário se refere a diferenças salariais, portanto tributáveis pelo Imposto de Renda em sua totalidade.

Quanto a base de cálculo, como não houve retenção, o valor pago deve ser considerado líquido do imposto, daí a razão de chegar-se aos valores demonstrados nas fls. 11 a 12 dos autos.

Destarte, sendo a recorrente, no caso, o substituto legal tributário, mesmo não tendo efetuado a retenção na fonte, deve ela responder pelo imposto de renda que deixou de reter e recolher, estando portanto correta a decisão recorrida.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO